

**Matrícula – bloqueio. Patrimônio – indisponibilidade. Negócio jurídico – validade. Títulos inscritíveis – *numerus clausus*.**

*EMENTA NÃO OFICIAL. 1) - O Juízo Corregedor Permanente não é competente para aquilatar a validade do negócio jurídico, pois não está revestido do poder jurisdicional. 2) – O art. 167, da Lei de Registros Públicos, prevê rol taxativo dos títulos que podem ser registrados no Cartório Imobiliário.*

**583.00.2008.191729-5/000000-000** - nº ordem 1345/2008 - Pedido de Providencias - HERMENEGILDO JOSE PEREIRA BARBOSA X [5º CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SÃO PAULO](#). CP. 432. - ADV RENATA BASILI SHINOHARA OAB/SP 225511 - ADV DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH OAB/SP 116789 - ADV ARNOLDO RONALDO DITTRICH OAB/SP 271896 (D.J.E. de 15.07.2009)

Vistos.

Cuida-se de dúvida imobiliária inversamente suscitada por Hermenegildo José Pereira Barbosa que pretende o bloqueio da matrícula nº 49.612, da 5ª Circunscrição Imobiliária da Capital.

O Registrador [aduziu](#), em síntese, que a pretensão não pode ser solvida nesta via administrativa, pois não há título a ser registrado (fls. 200/201).

O Ministério Público ofereceu parecer no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 217/218).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente procedimento está totalmente descaracterizado.

Como é sabido, o procedimento de dúvida visa a solucionar dissenso entre registrador e interessado no registro, considerada a registrabilidade do título no momento de sua apresentação.

Entretanto, não há sequer título a ser registrado.

O que pretende o interessado, na verdade, é a imobilização do patrimônio de terceiro enquanto discute direito relativo ao imóvel na via jurisdicional.

Importante esclarecer que este Juízo Corregedor Permanente não é competente para aquilatar a validade do negócio jurídico, pois não está revestido do poder jurisdicional necessário para decidir a questão.

Ademais, o art. 167, da Lei de Registros Públicos, prevê rol taxativo dos títulos que podem ser registrados no Cartório Imobiliário, sendo, portanto, impossível a satisfação do pedido nesta via.

Neste mesmo sentido, o parecer do Ministério Público.

Diante do exposto, INDEFIRO a pretensão inicial requerida por Hermenegildo José Pereira Barbosa.

Oportunamente cumpra-se o artigo 203, I, da Lei 6.015/73.

Retifique-se a autuação para pedido de providências, uma vez que a matéria versada nos autos não diz respeito a registro em sentido estrito.

Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos.

PRIC.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

Juiz de Direito